



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

Nº 70, DE 2006

(nº 72/2003, na Casa de origem)

Dá nova redação ao art. 10 da Lei nº 1.533, de 31 de dezembro de 1951, que altera disposições do Código de Processo Civil relativas ao mandado de segurança.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispensa o Ministério Público de proferir parecer em ações de mandado de segurança quando se tratar de direitos individuais disponíveis, alterando a Lei nº 1.533, de 31 de dezembro de 1951.

Art. 2º O art. 10 da Lei nº 1.533, de 31 de dezembro de 1951, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10. Findo o prazo a que se refere o inciso I do caput do art. 7º desta Lei, será aberta vista dos autos ao representante do Ministério Público que, no prazo de 5 (cinco) dias, entendendo presente o interesse público, coletivo, difuso ou individual indisponível, proferirá seu parecer, após o que, independente de solicitação da parte, os autos serão conclusos ao juiz para sentença, a qual deverá ser proferida em 5 (cinco) dias, tenham

sido ou não prestadas as informações pela autoridade coatora." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 72, DE 2003

Dá nova redação ao artigo 10º da Lei do Mandado de Segurança (Lei nº 1.533, de 31 de dezembro de 1951) e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O artigo 10º, da Lei n.º 1.533, de 31 de dezembro de 1951, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 10º. Findo o prazo a que se refere o inciso I do art. 7º, será aberta vista dos autos ao representante do Ministério Público que, no prazo de 5 (cinco) dias, entendendo presente o interesse público, coletivo, difuso ou individual indisponível, apresentará parecer. Em seguida, os autos serão conclusos ao juiz, independente de solicitação da parte, para a decisão, a qual deverá ser proferida em cinco dias, tenham sido ou não prestadas as informações pela autoridade coatora".

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

J U S T I F I C A T I V A

Ninguém pode negar a relevância do mandado de segurança como remédio jurídico fundamental (artigo 5º, LXIX e LXX, da Constituição Federal). Em grande parte das vezes, todavia, o ato administrativo impugnado envolve apenas o interesse individual disponível, ora de administrado, ora de funcionário público, sem repercussão para a comunidade ou parte dela.

Na atual sistemática, o norte para a atuação do Ministério Público no processo civil, seja como parte, seja como fiscal da lei, é o disposto nos artigos 127 ao 129 da Constituição Federal, de modo que não lhe cabe mais, dado o seu novo perfil constitucional, a defesa de interesse individual, exceto o de natureza indisponível.

Não é sem motivo que as Leis Orgânicas do Ministério Público já se adaptaram ao novo regime, desobrigando a Instituição de intervir em causas

que não envolvam os interesses público, coletivo, difuso ou, então, o individual quando indisponível (Lei Complementar nº 75/93, artigo 6º, VII, XII, XIV e XV, e Lei nº 8.625/93, artigo 25, IV e V).

Assim, já não se justifica que, até em razão da necessária economia da máquina judiciária e do andamento dos processos judiciais, que o Ministério Público seja obrigado a intervir em todos os mandados de segurança, ainda que não envolvam o interesse público "lato senso".

A abertura de vista dos autos se justifica porque, de outra forma, não teria o Ministério Público conhecimento dos fatos narrados pelo impetrante que, como se pode imaginar, podem ensejar não só a intervenção no caso sob exame, mas ainda o ajuizamento de ação civil pública, conforme a hipótese, a fim de que a defesa do interesse público se concretize, tomando a medida pleiteada pelo impetrante abrangente a todos os demais prejudicados pela ilegalidade ou abuso da autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público.

Sala das Sessões em, 18 de fevereiro de 2003

Deputado DIMAS RAMALHO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI Nº 1.533, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1951.

Altera disposições do Código do Processo Civil, relativas ao mandado de segurança.

.....
Art. 7º - Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

I - que se notifique o coator do conteúdo da petição entregando-lhe a segunda via apresentada pelo requerente com as cópias dos documentos a fim de que no prazo de quinze dias preste as informações que achar necessárias. (Redação dada pela Lei nº 4.166, de 1962) (Prazo: vide Lei nº 4.348, de 1964)

.....
Art. 10 - Findo o prazo a que se refere o item I do art. 7º e ouvido o representante do Ministério Público dentro em cinco dias, os autos serão conclusos ao juiz, independente de solicitação da parte, para a decisão, a qual deverá ser proferida em cinco dias, tenham sido ou não prestadas as informações pela autoridade coatora.

.....
(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Publicado no Diário do Senado Federal 04/07/2006